

Acórdão: 16.871/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116321-27
Impugnante: Dan Maxy Comercial Ltda.
Proc. S. Passivo: Eliana Chaves Ulhôa Silveira
PTA/AI: 01.000150679-88
Inscr. Estadual: 480.859808.00-76
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal resultando falta de recolhimento de ICMS. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, incisos II, alínea “a” e XXII da Lei 6763/75, parcialmente mantidas, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada deu saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada mediante Levantamento Quantitativo, bem como deu entrada em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1051/1108, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1131/1136.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Prova Pericial

A realização de prova pericial mostra-se totalmente desnecessária no caso dos Autos, uma vez que encontram-se reunidos no processo, todos os elementos necessários à elucidação da questão tratada, permitindo ao Fisco elaborar as planilhas do levantamento nos precisos termos elencados na legislação regente.

Os Livros e notas fiscais são de emissão da Autuada e estão em seu poder, e os lançamentos efetuados pelo Fisco são os constantes da escrita fiscal da Impugnante, haja vista que a Fiscalização não levantou nenhuma dúvida acerca dos lançamentos ou documentos apresentados que compõem o PTA em epígrafe.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A escrita da Impugnante é regular e as respostas aos quesitos formulados estão todas em poder da Autuada, bastando conferir os dados de sua escrituração fiscal com as planilhas anexas ao Auto de Infração. O referido pedido tem caráter meramente protelatório, não envolvendo questões que requeiram a produção de prova pericial.

Portanto não há que se falar em novo lançamento, uma vez que o levantamento realizado retrata a escrita fiscal da Impugnante, não sendo utilizado nenhum documento extra-fiscal. Os acórdãos citados pela Impugnante não se prestam a modificar a espécie tratada nos autos que, como já dito, obedeceu todos os critérios legais pertinentes e o mencionado levantamento foi fundamentado nos livros e documentos fiscais da Autuada, não podendo, pois, ser questionado.

Pelo exposto, rejeita-se a prefacial argüida, passando-se a análise do mérito.

Do Mérito

Através de Levantamento Quantitativo (exercício fechado) apurou-se, que no período de 01/01/02 a 31/12/02 o contribuinte procedeu à entrada e saída de mercadorias em seu estabelecimento, desacompanhadas de documentação fiscal.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 194, inciso II do RICMS/02 a seguir transcrito:

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - (...)

II- levantamento quantitativo de mercadorias

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o lançamento não foi preciso, encontrando-se eivado de erros, cita alguns produtos que foram objeto de falha no levantamento, fala em realização de perícia ou elaboração de novo levantamento e pede a nulidade do Auto de Infração.

Fala ainda do princípio do contraditório, uma vez que o trabalho fiscal levou três meses para ser concluído e a Impugnante teve apenas trinta dias para se manifestar. Pede perícia contábil e insiste na alteração do crédito tributário, contesta os preços adotados pela fiscalização e a aplicação da penalidade isolada, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, faz uma explanação sobre o levantamento realizado, concorda com a Impugnante em alguns pontos e pede, ao final, pela procedência parcial do lançamento, levando em consideração a reformulação do crédito tributário.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 1131/1136, o trabalho fiscal merece alguns reparos, senão vejamos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, de se esclarecer que o presente trabalho fiscal foi elaborado com base na escrita fiscal da Impugnante, não sendo utilizado nenhum documento extra fiscal.

As planilhas elaboradas pelo Fisco e anexadas ao presente feito demonstram a legalidade do levantamento efetuado, restando algumas incorreções apontadas pelo contribuinte que deverão se levadas em consideração.

Da mesma forma, o demonstrativo elaborado pela Impugnante, para demonstrar possíveis inconsistências, também contém erros de lançamento.

O Fisco enumera alguns erros cometidos pela Impugnante, como é o caso do lançamento dos produtos mortadela 3 kg, PPN Danone, Corpus batido Light NAT, VAF6 PTA (sabores) e requeijão 250 gramas Pauli.

No entanto, o Fisco acata os argumentos da Impugnante nos casos dos produtos Danone ICE x4, Gluty PTA, Maxi 520 Pauli, apresuntado RTE Sadia, queijo mussarela 3 grammas, Coopatos, manteiga 200 grammas coop., bacon em manta, hambúrguer bovino 36 pc., grupada e talharim.

Para os outros produtos elencados no demonstrativo da Impugnante, basta subtrair o valor do estoque inicial do resultado encontrado que as inconsistências não mais existirão, ficando o resultado igual àquele encontrado na “Planilha Entrada” elaborada pela fiscalização.

Da mesma forma, a Impugnante erra ao comentar o lançamento do produto Suco Tial, uma vez que o produto possui estoque inicial igual a 1.095 unidades e entrada igual a zero, ou seja, não houve compras ou devoluções no exercício considerado. Assim, efetuando a operação de soma do estoque inicial mais a entrada ($1.095 + 0$) teremos o resultado de 1.095, que é o valor de entrada no exercício de 2002.

Cabe também razão à Impugnante quanto ao lançamento do estoque inicial dos produtos Maxi 520 Pauli e Talharim e para o estoque final dos produtos Sandwich fatiado Sheda, Dan Up 1000fr e Fruty Light 200 grammas, todos corrigidos na reformulação efetuada pela fiscalização.

Portanto, os produtos que não tiveram entradas, mas possuíam estoque inicial, que é uma entrada com origem no exercício anterior que foi encerrado, aparece com o valor do estoque inicial no campo “Total Entrada” da planilha entradas.

O preço aplicado às saídas da Impugnante obedece ao disposto no art. 43, inciso IV, sub-alínea “a.3.2.1” da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 43- Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V- na saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

a.3.2.1 - o preço FOB estabelecimento comercial à vista de venda a outros comerciantes e industriais, cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

Outro ponto alegado pela Impugnante e devidamente acatado pelo Fisco foi o produto VAF 6 Warner Iogurte P Fruta, também objeto de reformulação nesta peça fiscal.

Os demais pontos levantados pela Impugnante, relativamente à correção do levantamento efetuado, não merecem prosperar, tendo em vista que tal levantamento foi lastreado rigorosamente na legislação tributária vigente, tendo sido obedecidos todos os critérios legais pertinentes.

Finalmente, o pedido de redução da Multa Isolada para o percentual de 10% se aplica para as saídas de mercadorias, cujo imposto tenha sido recolhido e não para as mercadorias existentes no estoque. O Fisco elaborou planilha aplicando o percentual de 10% para as mercadorias que entraram sem nota fiscal e não estão mais no estoque da Impugnante e de 20% para aquelas que constavam do estoque final.

Nesse sentido, considerando a reformulação efetuada pela fiscalização que, efetivamente, retirou as incorreções do crédito tributário inicial, mantidas devem ser as exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 1137/1149. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs